

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 485

Atendendo à necessidade de alargar na província de Angola as operações de crédito que têm estado a cargo do departamento de fomento do respectivo estabelecimento emissor, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946;

Atendendo a que não está ainda constituído o Banco de Fomento, previsto no plano aprovado pela Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, mas a que aquelas operações podem de momento ser realizadas mediante a emissão de obrigações do Banco de Angola adquiridas de conta própria pelo mesmo Banco, como foi autorizado pelo § único do artigo 75.º do citado Decreto-Lei n.º 35 670;

Com a aprovação do Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a emitir, na província de Angola ou na metrópole, obrigações no montante de 50:000.000\$, nos termos, com as garantias e os efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946.

Art. 2.º As obrigações emitidas por força do artigo anterior podem ser adquiridas de conta própria pelo Banco de Angola e, para efeitos de reserva monetária, ficarão equiparadas aos títulos de dívida pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 671

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 4:050.000\$, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1 057.º, n.º 2), alínea h) «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase,

1953 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952) — Comunicações e transportes — Outros aeroportos — 2.ª Do excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que sejam aplicados às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau os artigos 15.º, 136.º e 137.º do Estatuto do Ensino Liceal, constante do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, devendo, porém, aqueles dois últimos artigos ter as seguintes redacções:

Art. 136.º — 1. Os professores dos quadros, de nomeação provisória ou definitiva, podem ser colocados em comissão transitória de serviço público noutros Ministérios ou aí prestar serviço eventual desde que sejam previamente autorizados pelo Ministro do Ultramar, ouvidos os respectivos governadores.

2. Aos professores em comissão de serviço noutros Ministérios não será abonada qualquer remuneração pelo Ministério do Ultramar nem pelas províncias ultramarinas.

Art. 137.º — 1. O serviço prestado pelos professores fora dos liceus a que pertencem não é contado como docente para efeito algum.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o serviço prestado em qualquer das seguintes situações, o qual é equiparado para todos os efeitos legais ao serviço docente:

- a) Ministro ou Subsecretário de Estado;
- b) Procurador à Câmara Corporativa ou Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Governador-geral, de província ou de distrito;
- d) Chefe do Gabinete do Ministro do Ultramar;
- e) Secretário do Ministro ou do Subsecretário de Estado do Ultramar;
- f) Chefe da Repartição da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
- g) Chefe dos serviços de instrução pública nas províncias ultramarinas;
- h) Leitor no estrangeiro, enviado pelo Instituto de Alta Cultura;
- i) Serviço militar obrigatório;
- j) Presidente de câmara municipal no ultramar, remunerado;
- k) Professor dos estabelecimentos mencionados no artigo 15.º

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.